

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	26	12	02
D.O.U.	27	12	02
		Seção	1 P. 24
ATO: _____			
D.O.U.		Seção	P. _____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ney Borges Nogueira Júnior		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1993 a 1996, no curso de Comunicação Social, ministrado pelas Faculdades Integradas Alcântara Machado, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO N.º: 23000.015728/2001-21		
PARECER N.º: CNE/CES 395/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/12/2002

395/02

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados por Ney Borges Nogueira Júnior, no período de 1993 a 1996, no curso de Comunicação Social, ministrado pelas Faculdades Integradas Alcântara Machado, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O processo foi apreciado pelo Relatório 37/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, o qual apresenta o seguinte histórico:

I - HISTÓRICO

O Secretário Geral das Faculdades Integradas Alcântara Machado, através de expediente datado de 15/03/2001, encaminhou à Secretaria de Educação Superior do MEC, pedido de regularização da vida escolar do aluno Ney Borges Nogueira Júnior, referente aos estudos realizados no período de 1993 a 1996, no curso de Comunicação Social da referida Instituição.

O estudante Ney Borges Nogueira Júnior, aprovado e classificado no Concurso Vestibular Unificado FMU/FIAM/FAAM, ingressou em 1993, no curso de Comunicação Social das Faculdades Integradas Alcântara Machado, apresentando, por ocasião da matrícula, documento de 2º grau sub-judice – medida liminar concedida em processo de mandado de segurança (Exame de Suplência de Educação Geral em Nível de 2º grau da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Mato Grosso).

De acordo com o Secretário Geral da Instituição em tela, no decorrer do curso, o documento de 2º grau do aluno foi enviado à Secretaria de Educação e Cultura de Mato Grosso, para verificação de autenticidade, sendo devolvido em 19/08/1994, sem autenticação, tendo em vista que o documento aguardava decisão judicial (Doc. 4).

Em 1996, o requerente concluiu o curso. Entretanto, a Instituição não expediu o seu diploma, porque a decisão judicial referente ao documento do 2º grau, ainda não havia sido proferida.

Ainda segundo o Secretário Geral das Faculdades Integradas Alcântara Machado, diante da demora, o aluno realizou outro curso de 2º grau no ano de 2000, agora Ensino Médio, no Colégio São José de Vila Zelina, bairro da Moóca, cidade de São Paulo, com Certificado expedido em 10/11/2000, e solicitou que este fosse trocado pelo primeiro, apresentado no ato da matrícula, para poder obter seu diploma do curso superior.

A Instituição considera, conforme o expediente do Secretário, que foram tomadas as medidas cabíveis para a presente situação, cabendo, então, à SESu tomar as demais medidas necessárias para regularizar a vida escolar do aluno, evitando assim danos maiores para a vida profissional do aluno em pauta.

II – MÉRITO

A Resolução nº 9/78, alterada pela Resolução nº 5/80 do então Conselho Federal de Educação, e que continua compatível com o estabelecido na atual LDB (Lei nº 9.394/96), prevê, que na hipótese de procedimento judicial para matrícula em curso de graduação sem a prova de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente, independente da intervenção do Ministério Público, deve a autoridade escolar diligenciar no sentido de acompanhar o andamento do mandado de segurança (§1º do Artigo 8º).

Conforme a citada Resolução, “em caso de medida liminar concedida em processo de mandado de segurança para matrícula condicional do candidato, deve a universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior oficiar ao Juiz da correspondente Vara da Fazenda imediatamente após o vencimento do prazo máximo de 120 dias, fixado em lei para eficácia da medida liminar, solicitando seja declarada sua extinção”.

Observa-se no caso em tela, que a Instituição não tem a devida informação sobre o andamento do mandado de segurança impetrado pelo aluno. Desde o período de ingresso do interessado – 1993, até março do ano de 2001 – data do expediente da Instituição à SESu, solicitando a regularização da sua vida escolar, não houve conhecimento, tanto por parte do aluno quanto da Instituição, da decisão proferida no mandado de segurança.

Dessa forma, o ingresso do aluno só teria sido regular caso a decisão judicial tivesse sido dada em seu favor, no sentido de considerar o primeiro documento de 2º grau idôneo.

A realização de outro curso de ensino médio em 2000 não regulariza o ingresso do aluno, uma vez que a Lei nº 9.394/96 em vigor exige para o ingresso no ensino superior, a conclusão do ensino médio ou equivalente e a aprovação e classificação em processo seletivo.

À época do ingresso em 1993, o documento de 2º grau apresentado estava sub-judice, e pelo que consta nos autos do processo, encontra-se aguardando decisão judicial até hoje.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que para regularizar a sua situação acadêmica seria necessário, primeiramente, que o interessado desistisse formalmente da ação judicial. E, após realizar os estudos de ensino médio, submeter-se a outro processo seletivo. A partir de então, seria possível solicitar a convalidação de estudos ora pleiteada.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação e deliberação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos realizados por Ney Borges Nogueira Júnior, no período de 1993 a 1996, no curso de Comunicação Social, das Faculdades Integradas Alcântara Machado, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Na presente situação, entende o Relator que o aluno agiu corretamente ao procurar regularizar sua vida escolar mediante a apresentação de novo documento de conclusão do ensino médio, pois, já concluiu o curso superior desde 1996, e não poderia ficar aguardando indefinidamente a decisão sobre o primeiro certificado apresentado que, conforme consta do Relatório, ... *encontra-se aguardando decisão judicial até hoje.*

O Relator considera, ainda, que é desnecessário exigir a prestação de novo processo seletivo, uma vez que o aluno já concluiu o curso de graduação, e, no presente caso, tal exigência não passaria de mera formalidade.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, meu voto é favorável à convalidação de estudos realizados por Ney Borges Nogueira Júnior, no período de 1993 a 1996, no curso de Comunicação Social, ministrado pelas Faculdades Integradas Alcântara Machado, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

A IES deve ficar atenta quanto à necessidade de examinar com zelo e rigor a documentação dos alunos por ocasião do ingresso na Instituição.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2002.


Arthur Roquete de Macedo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2002.

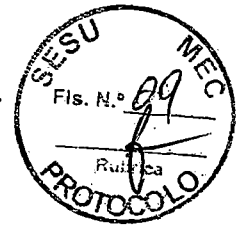
Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo - Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Artur

395/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES/CGAES/N.º 037 /2002

Processo n.º : 23000.015728/2001-21
Interessado : Ney Borges Nogueira Júnior
Assunto : Convalidação de Estudos realizados por Ney Borges Nogueira Júnior, no período de 1993 a 1996, no curso de Comunicação Social, ministrado pelas Faculdades Integradas Alcântara Machado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

I - HISTÓRICO

O Secretário Geral das Faculdades Integradas Alcântara Machado, através de expediente datado de 15/03/2001, encaminhou à Secretaria de Educação Superior do MEC, pedido de regularização da vida escolar do aluno Ney Borges Nogueira Júnior, referente aos estudos realizados no período de 1993 a 1996, no curso de Comunicação Social da referida Instituição.

O estudante Ney Borges Nogueira Júnior, aprovado e classificado no Concurso Vestibular Unificado FMU/FIAM/FAAM, ingressou em 1993, no curso de Comunicação Social das Faculdades Integradas Alcântara Machado, apresentando, por ocasião da matrícula, documento de 2º grau *sub-judice* – medida liminar concedida em processo de mandado de segurança (Exame de Suplência de Educação Geral em Nível de 2º grau da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Mato Grosso).

De acordo com o Secretário Geral da Instituição em tela, no decorrer do curso, o documento de 2º grau do aluno foi enviado à Secretaria de Educação e Cultura de Mato Grosso, para verificação de autenticidade, sendo devolvido em 19/08/1994, sem autenticação, tendo em vista que o documento aguardava decisão judicial (Doc. 4).

Em 1996, o requerente concluiu o curso. Entretanto, a Instituição não expediu o seu diploma, porque a decisão judicial referente ao documento do 2º grau, ainda não havia sido proferida.

Ainda segundo o Secretário Geral das Faculdades Integradas Alcântara Machado, diante da demora, o aluno realizou outro curso de 2º grau no ano de 2000, agora Ensino Médio, no Colégio São José de Vila Zelina, bairro da Moóca, cidade de São Paulo, com Certificado expedido em 10/11/2000, e solicitou que este fosse trocado pelo primeiro, apresentado no ato da matrícula, para poder obter seu diploma do curso superior.

A Instituição considera, conforme o expediente do Secretário, que foram tomadas as medidas cabíveis para a presente situação, cabendo, então, à SESu tomar as demais medidas necessárias para regularizar a vida escolar do aluno, evitando assim danos maiores para a vida profissional do aluno em pauta.

II – MÉRITO

A Resolução nº 9/78, alterada pela Resolução nº 5/80 do então Conselho Federal de Educação, e que continua compatível com o estabelecido na atual LDB (Lei nº 9.394/96), prevê, que na hipótese de procedimento judicial para matrícula em curso de graduação sem a prova de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente, independente da intervenção do Ministério Público, deve a autoridade escolar diligenciar no sentido de acompanhar o andamento do mandado de segurança (§1º do Artigo 8º).

Conforme a citada Resolução, *“em caso de medida liminar concedida em processo de mandado de segurança para matrícula condicional do candidato, deve a universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior oficiar ao Juiz da correspondente Vara da Fazenda imediatamente após o vencimento do prazo máximo de 120 dias, fixado em lei para eficácia da medida liminar, solicitando seja declarada sua extinção”*.

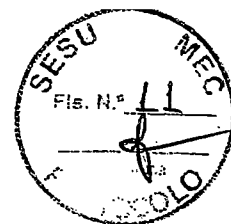
Observa-se no caso em tela, que a Instituição não tem a devida informação sobre o andamento do mandado de segurança impetrado pelo aluno. Desde o período de ingresso do interessado –1993, até março do ano de 2001 – data do expediente da Instituição à SESu, solicitando a regularização da sua vida escolar, não houve conhecimento, tanto por parte do aluno quanto da Instituição, da decisão proferida no mandado de segurança.

Dessa forma, o ingresso do aluno só teria sido regular caso a decisão judicial tivesse sido dada em seu favor, no sentido de considerar o primeiro documento de 2º grau idôneo.

A realização de outro curso de ensino médio em 2000 não regulariza o ingresso do aluno, uma vez que a Lei nº 9.394/96 em vigor exige para o ingresso no ensino superior, a conclusão do ensino médio ou equivalente e a aprovação e classificação em processo seletivo.

À época do ingresso em 1993, o documento de 2º grau apresentado estava *sub-judice*, e pelo que consta nos autos do processo, encontra-se aguardando decisão judicial até hoje.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que para regularizar a sua situação acadêmica seria necessário, primeiramente, que o interessado desistisse formalmente da ação judicial. E, após realizar os estudos de ensino médio, submeter-se a outro processo seletivo. A partir de então, seria possível solicitar a convalidação de estudos ora pleiteada.



III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação e deliberação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos realizados por Ney Borges Nogueira Júnior, no período de 1993 a 1996, no curso de Comunicação Social, das Faculdades Integradas Alcântara Machado, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.

MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior

MEC/SESu/DEPES